

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

8/DF-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da Ministra da Cultura, Isabel Pires de Lima, contra o
jornal *24horas***

Lisboa

27 de Junho de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/DF-I/2007

Assunto: Queixa da Ministra da Cultura, Isabel Pires de Lima, contra o jornal *24horas*

I. Identificação das partes

No dia 23 de Maio de 2007, deu entrada na ERC uma queixa apresentada pela Ministra da Cultura, Isabel Pires de Lima, contra o jornal *24horas*.

II. A peça jornalística

Na edição do dia 24 de Abril de 2007 do jornal *24horas*, foi publicada, na página 13, na secção “Nacional”, uma fotografia, ocupando a totalidade da página, da Ministra da Cultura em frente de uma bancada de livros. Na mão da Ministra foi colocado, através de uma foto-montagem, o cabo de uma lupa. A lente da lupa amplia um dos livros da bancada, permitindo, deste modo, a visualização da capa do livro, em que se vêem as nádegas nuas de um homem e o nome do escritor, Pedro Gorski. Sobre a fotografia, na parte inferior do lado direito da página, é inserido um título com caracteres destacados, “Para onde é que está a olhar, sra. Ministra?”, assim como a seguinte foto-legenda:

“É apenas um livro de contos gay escrito por Pedro Gorski. O título é “As lágrimas de Bibi Zanussi e Outros Contos” e vende-se nas livrarias por cerca de 14 euros. São, nas palavras da editora, “nove contos homoeróticos”. Não tem nada de especialmente bizarro nem se trata de um obra num género nunca visto. Por isso, presume-se que tenha sido mesmo a capa o que prendeu a atenção da ministra da Cultura, Isabel Pires de Lima.”

III. A queixa

3.1. Refere a queixosa que a fotografia em causa é “uma foto montagem, não só pelo tamanho exagerado da lupa, mas também porque ninguém utiliza uma lupa para visitar uma feira do livro.” Continua a queixosa argumentando que a montagem da fotografia coloca na sua mão a lupa, “sendo certo que durante a referida visita a signatária não utilizou esse mesmo instrumento ou outro de igual natureza.”

3.2. Entende a queixosa que “[c]om a referida montagem e o texto associado à mesma fotografia, pretendeu-se insinuar que a Requerente estaria interessada num só livro no meio de vários outros que se encontravam expostos na feira” e que “dedicou uma especial atenção à capa do referido livro, constituída pela figura de um homem nu.” No entanto, diz a queixosa que, durante a visita, “não se apercebeu, sequer, do livro em causa, tendo dedicado a sua atenção a outros que se encontravam na mesma banca, como, aliás, se poderá constar pela mera apreciação do ângulo de visão que a signatária exprime na mesma fotografia.” Conclui, assim, que o jornal 24horas “pretendeu transmitir aos seus leitores a ideia de que a aqui signatária se movimenta pela feira do livro com uma lupa na mão à procura de imagens de conteúdo erótico e homossexual”. “Por essa forma, o Jornal “24 Horas” e o seu Director prejudicaram a honra, reputação e o decoro da signatária, violando o disposto no n.º 3 do artigo 79.º do Código Civil e atentaram contra o direito à sua imagem, consagrado na mesma disposição legal” e “não podem deixar de ter tido como objectivo pôr em causa a personalidade da Requerente, como figura pública e a sua reputação como Ministra.”

3.3. Pelo exposto, a queixosa requer que a ERC, independentemente de outras medidas que entenda justificadas, delibere no seguinte sentido:

“a) Comunicar ao Director do jornal “24 horas” que a foto montagem em causa e o relevo colocado na mesma, põe em causa o direito à imagem da Requerente (...);

b) Recomendar ao Director do referido que se abstenha de publicar foto montagens que possam pôr em causa os direitos de personalidade da Requerente;

c) Determinar que o Director do jornal “24 horas” apresente pedido de desculpas à Requerente, com publicação no referido jornal, nos termos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 65.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.”

IV. Posição do jornal “24 Horas”

4.1. Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 56º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o director do jornal 24horas começa por relembrar que “o direito de livre expressão e de divulgação do pensamento não pode estar sujeito a qualquer forma de censura e que tal direito, traduzido na existência de uma imprensa livre, plural e responsável, constitui um pilar essencial do Estado”, referindo, a este propósito, o artigo 1.º da Lei de Imprensa, o artigo 37.º da Constituição, o artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

4.2. Continua o denunciado argumentando que, dado que aqueles direitos de livre expressão e de divulgação do pensamento estão sujeitos “aos limites impostos pela convivência social, imanente à vida em sociedade”, “[a] questão que a presente participação coloca é precisamente a de saber se, neste caso, tais limites foram ultrapassados em termos tais que se possa dizer existir uma intolerável, porque injustificada, violação” dos direitos à honra, bom nome e reputação da queixosa.

4.3. Debruçando-se sobre a fotografia objecto da queixa, o denunciado afirma que “[a] fotografia retrata a Senhora Ministra da Cultura (...) num lugar público, e num acto público”. Alega ainda que uma feira do livro é o “[l]ocal ideal para um político, no activo, se passear e ser visto”, para realizar “acções de rua junto do povo, passeando-se e mostrando-se como participante de um evento cultural de relevo.” Conclui o denunciado que “[q]uem aparece retratada é a Senhora Ministra. Não é a cidadã Isabel Pires de Lima”, pelo que “é seguro que a Participante sabia ao que ia, e também por isso ia: ia a um lugar público onde iria estar sob o olhar particularmente atento da imprensa,

e sabia que cada gesto seu seria sempre alvo de atenção e retratação. E por isso ia avisada. Ora, no contexto desta acção política, retratar a Ministra da Cultura a mexer em livros, quaisquer que sejam, ou anotar ou escrever que a mesma desfolhou, ou dedicou atenção, a este ou aquele, e não a outro, não lesa qualquer bem jurídico da mesma. (...) Faz parte da cobertura mediática esperada pelos políticos que ali vão, serem apanhados pela curiosidade dos jornalistas (...). Assim, se a imprensa relata que um político que visou a Feira do Livro dedicou atenção a um livro sobre culturismo, capitalismo ou sobre homossexualidade, não estará a violar qualquer norma jurídica. Antes, está a cumprir o seu papel. (...) Assim sendo, e sempre neste contexto, estando em exposição um livro de contos gay, se o político poisa os olhos, ou a sua atenção, então o relato do facto é legítimo.”

4.4. O denunciado continua a sua defesa argumentando “que não ofende qualquer bem jurídico, ou sequer bem moral ou social, o relato de imprensa de que a Senhora Ministra viu aquele livro na Feira do Livro. Que reparou nele e olhou para ele. Afinal, não se trata de um livro proibido. Nem constitui desvalor para um visitante da Feira do Livro cruzar-se, reparar e ver, numa banca, junto de outros tantos livros, este particular livro.” “Pensar que os leitores do jornal fazem um juízo negativo sobre a Ministra quando lêem que a mesma estava a olhar para aquele livro é menosprezar o público. Que reprovação pública, moral, social ou política, se pode lançar sobre alguém que repara naquele livro?”. Como tal, “[r]elatar que uma Ministra, ainda para mais, da Cultura, viu este livro, não prejudica “a honra, a reputação e o decoro” da queixosa, nem “atenta contra o direito à sua imagem” nem põe em causa a personalidade da Requerente, como figura pública e a sua reputação como Ministra.”

4.5. Num segundo momento, o denunciado analisa a forma pela qual foi retratada a Ministra da Cultura, referindo que a montagem realizada na fotografia, adicionando a lupa, “é propositadamente feita de forma grosseira, por forma a que nenhum leitor se deixe de aperceber que se trata de uma fotomontagem a partir de uma imagem real. (...)”

O Jornal poderia ter feito uma fotomontagem mais dissimulada: mas não fez. Fez exactamente uma enorme ampliação, a partir da lupa, que se percebe ter aí sido posta em montagem, para não dissimular o facto de que se trata de uma montagem.” Refere o denunciado que “[o] estilo usado é o de um apanhado. O político é apanhado numa situação que para ele, político, não é a mais favorável, e não gosta. Mas a imprensa relata.”

4.6. Por último, o denunciado defende que “[n]ada na notícia consente uma leitura” do tipo feita pela queixosa, uma vez que não se pretendeu insinuar que a requerente estaria interessada num só livro, nem que andaria à procura, de lupa na mão, de imagens de conteúdo erótico e homossexual.

4.7. Conclui o denunciado que “não se vislumbra qualquer ilicitude na conduta do jornal. Temos por certo que os leitores dessa notícia/imagem não se deixaram impressionar nem se convenceram de que existe um qualquer desvalor sobre a honra, reputação ou decoro da Ministra por alguma vez ter mirado um livro de literatura gay...A imagem pública da Ministra era, antes daquela edição do jornal, igual à imagem do dia seguinte. Este livro foi o bolo rei da Senhora Ministra da Cultura. Nem mais nem menos.”

V. Normas aplicáveis

Aplica-se o disposto na Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro - doravante EJ) e, bem assim, nos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (adiante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º. São ainda aplicáveis as normas e princípios éticos vertidos no Código Deontológico dos Jornalistas (adiante CDJ), para os quais remete o proémio do artigo 14.º do EJ, acolhendo-os, assim, no nosso direito positivo.

VI. Análise e fundamentação

6.1. Cabe analisar, em primeiro lugar, se estamos perante um trabalho de foto-jornalismo, logo, examinável à luz de um apertado conjunto de regras legais e deontológicas que impõem, nomeadamente, o rigor jornalístico, ou perante uma peça de opinião, no caso humorística, que, não sendo uma peça jornalística de informação, não pode a esse título ser escrutinada.

6.2. Várias são as características da fotografia e do texto que a acompanha que impõem a sua qualificação como uma peça de foto-jornalismo, logo, uma peça de informação, e não como um trabalho (criativo e opinativo) de autor.

A peça é inserida na página 13, numa secção denominada “Nacional” que corresponde, dentro da organização habitual do periódico, a um espaço dedicado à informação nacional. Por outro lado, a fotografia, apesar de ter na sua composição uma montagem, não se afasta significativamente do real, pelo que não funciona como uma caricatura. Apesar do exagero introduzido pela montagem, a fotografia em apreço não é da ordem da ficção, não sendo de tal modo afastada da realidade que construa um contexto interpretativo específico: com efeito, a peça não está, explicitamente, construída para ser interpretada pelo “leitor médio” como uma “declaração não séria”, descomprometida do dever de objectividade e rigor do discurso jornalístico.

Concluindo, pese embora o conteúdo jocoso, a imagem e o texto utilizados procuram informar o leitor sobre um livro que supostamente chamou a atenção da Ministra e presumem-se, por isso, fiéis à realidade. O denunciado parte, aliás, deste pressuposto, uma vez que argumenta que “faz parte da cobertura mediática esperada pelos políticos que ali vão, serem apanhados pela curiosidade dos jornalistas” e que o jornalista “está a cumprir o seu papel” quando “relata que um político que visou a Feira do Livro dedicou atenção a um livro sobre culturismo, capitalismo ou sobre homossexualidade”.

Trata-se, pois, de uma peça inserida num contexto de informação, que é absorvido pelo leitor como tal, sendo sindicável, por isso, à luz das regras deontológicas e ético-legais que presidem à actividade jornalística.

6.3. Ora, um dos principais deveres do jornalista consiste em informar com rigor. Com efeito, e tal como fica patente da leitura da alínea a) do artigo 14.º EJ e do ponto 1 do CDJ, o rigor informativo surge como um dos princípios que historicamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação. O rigor informativo – dever básico do jornalista – não se compadece, por isso, com manipulações da realidade, como a que se verifica no caso de uma foto-montagem em que existe uma alteração parcial das imagens captadas.

Não se desconhece que o repórter fotográfico, mesmo que procure uma reprodução rigorosa do objecto ou pessoa fotografada, escolhe o ângulo, a objectiva, o enquadramento, o formato, a luz, e que estas escolhas terão necessariamente repercussão no trabalho fotográfico, num compromisso marcado por uma certa subjectividade. A decisão de disparar, ou seja, de mostrar esta ou aquela situação num determinado instante, patenteia a subjectividade inerente, por natureza, à fotografia.

Além disso, a inserção de uma fotografia num periódico é precedida, naturalmente, da sua edição. A simples escolha do enquadramento da fotografia representa uma *manipulação* da realidade. E tal é feito por questões estéticas, para tornar a imagem mais apelativa ou simplesmente para a adaptar ao espaço disponível. Estas opções são legítimas e espelham a liberdade de criação dos jornalistas e a liberdade de imprensa.

6.4. No caso em apreço, trata-se de uma peça em que o elemento central é a componente visual, sendo o texto secundário, ainda que necessário à compreensão da imagem. A fotografia é, no caso, o elemento principal da peça.

Ora, se a fotografia constitui, por si, o material noticioso – no caso, a Ministra ter estado numa feira do livro e ter olhado supostamente para um determinado livro –, exige-se então que a imagem corresponda, tanto quanto possível e apesar do referido no ponto anterior, à realidade e que reproduza com objectividade o momento captado.

Retratar a Ministra, num espaço público, perante um livro – ou, nas palavras do denunciado, “apanhar” uma figura pública numa determinada situação –, é legítimo, pois cabe dentro das fronteiras da liberdade de informar do jornalista. Sendo uma situação desfavorável ou incómoda para a personalidade pública, porque expõe um tique, inabilidade ou gosto mais extravagante, é uma consequência do “peso da fama”, que implica necessariamente que a esfera de exposição e crítica públicas seja mais lata para as “pessoas da história do seu tempo” (cfr. n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil).

6.5. Situação diferente é, no entanto, alterar uma fotografia de modo a obter um determinado resultado pretendido pelo órgão de comunicação social. No caso em apreço, o jornal *cria* um “facto” através de uma montagem fotográfica, *manipulando* a realidade de modo inadmissível. Não foi por isso respeitado o dever de rigor dos jornalistas, em violação da alínea a) do artigo 14.º EJ e do ponto 1 do CDJ.

6.6. Entende, porém, este Conselho que, não obstante a inobservância do dever de rigor, o trabalho jornalístico publicado não induz o efeito evocado pela queixosa.

Alega a queixosa que foram postos em causa a sua honra, reputação e decoro. Ora, a ofensa destes direitos pessoais – que gozam de protecção constitucional, nos termos do artigo 26.º da lei fundamental – pressupõe a atribuição a alguém de facto ou conduta que encerrem em si uma reprovação ético-social. Nem a fotografia, nem o texto que a acompanha, formulam um juízo de desvalor ou fazem uma apreciação negativa sobre o carácter ou actos da Ministra, embora a foto-legenda presuma “que tenha sido mesmo a capa [as nádegas nuas de um homem] o que prendeu a [sua] atenção”.

Não competindo a este Conselho pronunciar-se sobre o bom gosto da foto-montagem em apreço, não se crê, contudo, que a peça jornalística afecte a estima e a consideração de que a retratada goza, enquanto cidadã e Ministra, independentemente da veracidade da situação noticiada. Sendo o tom geral da peça irónico, não é, contudo, depreciativo.

6.7. Além disso, a tutela da reputação, da honra e do decoro dos políticos é, seguramente, menos intensa do que a dos cidadãos em geral, uma vez que, dado serem

figuras públicas, estão mais expostos, nomeadamente, à crítica pública, aqui se incluindo comentários irónicos e trocistas.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa da Ministra da Cultura, Isabel Pires de Lima, contra o jornal *24horas*, em virtude da publicação, na edição do dia 24 de Abril, de uma foto-montagem da queixosa numa feira do livro, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos EstERC, delibera:

1. Considerar que o *24horas* violou, com a montagem fotográfica, o dever de rigor informativo, embora sem atentar contra a sua reputação, honra ou decoro.
2. Instar o jornal *24horas* a, no futuro, cumprir de forma rigorosa as normas legais e deontológicas que impõe o respeito daquele dever.

Lisboa, 27 de Junho de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano Caleiro
Rui Assis Ferreira